DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/834 DA COMISSÃO

de 25 de maio de 2022

nos termos do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma medida adotada pela França sobre a retirada do mercado de certas garrafas de gás fabricadas pela Xinchang Burong Machinery Co. Ltd antes de 31 de outubro de 2019

[notificada com o número C(2022) 3372]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 31.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Em agosto de 2019, no âmbito da fiscalização do mercado de equipamentos sob pressão transportáveis realizada em conformidade com o disposto nos artigos 16.º a 26.° do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e com o disposto no artigo 30.º da Diretiva 2010/35/UE, a autoridade francesa de fiscalização do mercado investigou o caso de uma garrafa de gás fabricada pela Xinchang Burong Machinery Co. Ltd (China). A garrafa de gás foi importada e distribuída pela VZ Trend Goods GmbH (Alemanha) e pela Alsino GmbH (Alemanha) e vendida em linha por www.amazon.fr (França), sob a marca comercial «PARTY FACTORY».

(2) A autoridade de fiscalização do mercado francesa examinou o caso em conformidade com as regras aplicáveis ao fabrico e à colocação no mercado, tal como estabelecido na secção I.1 do anexo I da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), na norma EN ISO 11118:2015 e nos artigos 4.º e 6.° da Diretiva 2010/35/UE. O exame revelou que o produto não tinha sido sujeito a uma avaliação da conformidade e que ostentava uma marcação pi indevida. Além disso, o fabricante não possuía nem os certificados das inspeções e dos ensaios iniciais, nem os certificados de supervisão do fabrico exigidos nos termos do anexo I, secção I.1, pontos 1.8.7.3 e 1.8.7.4, da Diretiva 2008/68/CE.

(3) A autoridade francesa de fiscalização do mercado testou uma garrafa de gás comprada anonimamente. O relatório de ensaio n.º 2019-6-RSPT-XBN-V2 revelou várias inconformidades, bem como um defeito físico suscetível de pôr em perigo a saúde e a segurança dos utilizadores.

(4) Uma das inconformidades identificadas no relatório de ensaio dizia respeito ao artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2010/35/UE, a saber, o certificado de conformidade do produto não mencionava o nome e o endereço de contacto do importador, impedindo assim os distribuidores de cumprirem a sua obrigação de colocar no mercado apenas equipamentos sob pressão transportáveis acompanhados do certificado de conformidade e do endereço onde o importador pode ser contactado, como exigido pelo artigo 7.º, n.º 1, da referida diretiva.

(5) Outra inconformidade identificada no relatório de ensaio respeitava ao facto de o certificado de homologação da garrafa de gás, emitido pelo organismo notificado Technická inšpekcia (Eslováquia), em 9 de novembro de 2018, com o número 602/5/2018, não incluir a lista completa dos elementos pertinentes da documentação técnica, como previsto no anexo I, secção I.1, ponto 1.8.7.2.3, da Diretiva 2008/68/CE.

([1]) JO L 165 de 30.6.2010, p. 1.

([2]) Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

([3]) Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

(6) O certificado de homologação n.º 602/5/2018 não mencionava o hélio na lista de gases para os quais a válvula da garrafa de gás tinha sido homologada. Por conseguinte, a garrafa de gás não deveria ter sido enchida com hélio.

(7) A marcação aposta na garrafa de gás pelo fabricante não estava em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2010/35/UE no que se refere à forma física do símbolo pi grego. Além disso, não cumpria os requisitos do anexo I, secção I.1, ponto 6.2.2.8, da Diretiva 2008/68/CE, nem o ponto 12.2.2 da norma EN ISO 11118:2015 no que diz respeito à altura do símbolo pi e à menção «NÃO RECARREGAR». A marcação também não estava em conformidade com os requisitos do anexo I, secção I.1, pontos 6.2.2.7.2 a 6.2.2.7.4, da Diretiva 2008/68/CE, nem com a norma EN ISO 11118:2015 no que diz respeito às informações a apresentar: a pressão de funcionamento não estava indicada e a norma de referência e o número do organismo notificado estavam incorretos. As dimensões do rótulo «gases não inflamáveis, não tóxicos» também eram inferiores às estabelecidas no anexo I, secção I.1, ponto 5.2.2.2.1.1.2, da Diretiva 2008/68/CE.

(8) A marcação na embalagem também apresentava inconformidades, a saber, uma marcação CE, que não é autorizada pela Diretiva 2010/35/UE, e um número incorreto do organismo notificado.

(9) A garrafa de gás ensaiada apresentava uma fissura na soldadura da parte inferior do pescoço. Um depósito cristalizado indicava a ocorrência de fuga.

(10) A autoridade francesa de fiscalização do mercado informou o importador e o distribuidor das inconformidades constatadas durante a investigação, não tendo recebido destes operadores económicos qualquer resposta adequada.

(11) Em 31 de outubro de 2019, o organismo notificado Technická inšpekcia (Eslováquia) emitiu um novo certificado de homologação.

(12) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, da Diretiva 2010/35/UE, a autoridade francesa de fiscalização do mercado retirou provisoriamente do mercado as garrafas de gás fabricadas antes de 31 de outubro de 2019 e notificou a medida à Comissão e aos Estados-Membros. A decisão foi publicada em 3 de janeiro de 2020.

(13) Em 23 de janeiro de 2020, a Swedish Civil Contingencies Agency opôs-se a uma das conclusões do relatório de ensaio elaborado pela autoridade francesa de fiscalização do mercado. A objeção motivou a aplicação do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2010/35/UE, nos termos do qual compete à Comissão adotar uma decisão após consulta dos Estados-Membros e dos operadores económicos em causa.

(14) Em 15 de abril de 2021, a Comissão convidou os Estados-Membros, o fabricante e os importadores a apresentarem a sua posição sobre o caso, em especial no que se refere à adequação da medida adotada pela autoridade francesa de fiscalização do mercado e ao risco associado ao produto.

(15) Em 10 de junho de 2021, o caso foi apresentado pela Comissão ao grupo de cooperação administrativa das autoridades de fiscalização do mercado, criado em conformidade com o artigo 28.º, alínea b), da Diretiva 2010/35/UE. Em 14 de junho de 2021, a Comissão apresentou o caso ao grupo de peritos do transporte de mercadorias perigosas, instituído em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 4, da Diretiva 2008/68/CE.

(16) Durante a consulta, seis Estados-Membros apresentaram observações e nenhum operador económico deu a conhecer a sua posição. Os contributos enviados à Comissão confirmaram que o produto apresentava inconformidades relacionadas com a embalagem, a documentação, a marcação e a rotulagem, a inspeção e os ensaios iniciais e a supervisão do fabrico. Além disso, a garrafa de gás apresentava um risco claro para a segurança dos utilizadores. Nenhum Estado-Membro considerou injustificada a medida adotada pela autoridade francesa de fiscalização do mercado.

(17) A análise dos elementos de prova fornecidos pela autoridade francesa de fiscalização do mercado confirma que as garrafas de hélio acima referidas não cumprem os requisitos estabelecidos na Diretiva 2008/68/CE e na Diretiva 2010/35/UE. Por conseguinte, essas garrafas de hélio apresentam um risco claro para a segurança dos utilizadores e devem ser retiradas do mercado.

(18) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 9.º da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A medida adotada pela França, que consiste na retirada do mercado da garrafa de gás do tipo BR1C, fabricada pela Xinchang Burong Machinery Co. Ltd antes de 31 de outubro de 2019 e com as seguintes características:

— tipo de garrafa sob pressão: não recarregável,

— enchida com gás: UN 1046 – HÉLIO, COMPRIMIDO,

— pressão de funcionamento: PW = 12 bar,

— pressão de prova hidráulica: PH = 28 bar,

— gama de temperaturas: TS= -20/+60 °C,

— volume: V = 0,75 l,

é justificada.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de maio de 2022.

Pela Comissão
Adina VĂLEAN
Membro da Comissão